



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº 079 /2023 - SEMG/CLC/LCM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 - SEMSA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva com fornecimentos de peças, materiais e mão de obra, bem como a realização de serviços eventuais diversos desde que entendidos como serviços comuns de engenharia.

ASSUNTO: solicitação de parecer jurídico para a devida contratação dentro das normas da Lei nº8.666/93.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a essa Consultora Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva com fornecimentos de peças, materiais e mão de obra, bem como a realização de serviços eventuais diversos desde que entendidos como serviços comuns de engenharia, de interesse de interesse da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santarém/PA.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1) TERMO DE REFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA;
- 2) MAPA DE PREÇOS;
- 3) TERMO DE REFERÊNCIA;
- 4) MEMO. Nº110/2023 (SOL. DE RÚBRICA E RESERVA ORÇAMENTÁRIA); observação, precisa ser corrigido no que concerne a modalidade da licitação.
- 5) MEMO. Nº0427/2023/NAF/SEMSA (EMISSÃO DA RÚBRICA ORÇAMENTÁRIA);
- 6) PORTARIA Nº047/2023 – SEMSA (NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS PARA FISCAIS DO CONTRATO);
- 7) DECRETO Nº759/2022 – GAPPMS – NOMEAÇÃO SECRETÁRIA DE SAÚDE;
- 8) TERMO DE AUTUAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO (SR0) Nº012/2023;
- 9) AUTORIZAÇÃO SECRETÁRIA DE SAÚDE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

10) – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N°013/2023 – SEMA / PROCESSO ADMINISTRATIVO N°026/2023 – SEMA, JUNTAMENTE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E VÁRIOS ANEXOS;

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei n° 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, contendo a solicitação da abertura do procedimento licitatório pela unidade responsável, acompanhada do termo de referência, nos quais encontram-se o detalhamento e rotinas básicas da prestação dos serviços, descrição do material, planilhas de custos e de formação de preços, orçamento anual estimado de custos de mão de obra para os serviços de execução eventuais, quadro resumo do valor global máximo aceito para os serviços e materiais e outros.

Em prosseguimento, verifica-se nos autos a informação sobre a dotação orçamentária, portaria de nomeação da Equipe dos fiscais, minuta do edital e seus anexos.

Como visto há o permissivo legal para Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva com forneci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

mentos de peças, materiais e mão de obra, bem como a realização de serviços eventuais diversos desde que entendidos como serviços comuns de engenharia.

Da Análise da modalidade de licitação

A contratação pública de bens, obras e serviços públicos deve ser realizada mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Não poderia ser diferente, sendo esta a disciplina do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 – ressalvados apenas os casos especificados na legislação.

Sabe-se que o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, justamente para prestigiar os princípios acima mencionados, estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública”. Esta é a regra geral, que só admite exceções expressamente prevista sem lei federal em que, por suas peculiaridades, a contratação direta, sem licitação, não atentaria contra aqueles princípios constitucionais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No caso, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo **pregão eletrônico** para licitar os serviços de engenharia objeto do Edital. Modalidade de licitação **instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Pregão Eletrônico é de utilização adequada para aquisição de bens e serviços comuns**; possui disciplina e procedimentos próprios aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Veja o que diz a regra-matriz da modalidade, o art. 1º, da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o registro de preços para eventual e futura aquisição dos serviços.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de realização dos serviços, como: e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.” (GRIFO NOSSO)

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o registro de preços para eventual e futura aquisição dos serviços, tem finalidade de atender à Secretaria Municipal de Saúde nos seguintes setores: **HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 HORAS E AMBULATÓRIOS**, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço do LOTE**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este Consultor Jurídico se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Esta previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9.8 – habilitação jurídica, item 9.9 - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.10 - qualificação econômica-financeira, item 9.11 - qualificação técnica e item 9.12 – Documentos de Habilitação Complementares, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “21” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Está mencionado no item 2 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20 e cláusula Nona da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato e as exigências legais

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação e casos omissos; publicações e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Da minuta da Ata de Registro de Preços

É importante que a ata contenha, no mínimo, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- 1) Qualificação dos fornecedores cujos preços foram registrados;
- 2) O Objeto licitado e seus detalhamentos, inclusive caso a licitação tenha sido efetuada por itens, deverá constar todos os itens e vencedores. Outra forma é, na ata, mencionar o objeto de forma sucinta e clara, direcionando ao termo de referência para ter acesso aos detalhes do objeto. Nesta hipótese, deverá constar na ata, por exemplo: “objeto: aquisição de material de expediente, conforme termo de referência”.
- 3) As condições de execução do objeto;
- 4) Preço unitário e, se for o caso, tratando-se de edital que tenha autorizado cotação por lote de quantidades mínimas, o valor do lote;
- 5) Procedimento para formalização de futuros e eventuais contratos administrativos decorrentes da Ata;
- 6) Órgão gerenciador e órgãos participantes;
- 7) Quantitativo máximo estimado para órgão Gerenciador, órgãos participantes e, caso o Gerenciador admita a adesão dos órgãos não participantes (caronas), o quantitativo máximo estimado para aquisição pelos caronas.
- 8) Prazo de validade da Ata (até 12 meses).

Desta forma, a minuta da Ata de Registro de Preços do anexo, entendemos que DEVERÁ conter as exigências mínimas previstas.

IV. CONCLUSÃO:

Por todo o Exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Consultora Jurídica **manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto, a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva com fornecimentos de peças, materiais e mão de obra, bem com o realização de serviços eventuais diversos desde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

que entendidos como serviços comuns de engenharia, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de abril de 2023.

LUZIMARA COSTA MOURA

Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 039/2022-GAP/PMS
OAB/PA 9015